



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044355 - AM (2022/0396647-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDIVAN LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : ANDERSON BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PÁGINAS ILEGÍVEIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que não reconheceu nulidade processual em caso de homicídio qualificado, alegando cerceamento de defesa por falha na digitalização de documentos do inquérito policial e ausência de defesa prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falha na digitalização de documentos do inquérito policial e a ausência de apresentação de defesa prévia configuram cerceamento de defesa, ensejando nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal *a quo* destacou que a defesa não demonstrou prejuízo concreto e efetivo ao exercício da ampla defesa e o contraditório, não se configurando a alegada nulidade processual.

4. A presença de advogado dativo e posterior representação pela Defensoria Pública durante todo o processo afasta a alegação de ausência de defesa técnica, conforme o enunciado 523 da Súmula do STF.

5. A jurisprudência do STJ exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu, incidindo o fenômeno preclusivo previsto no art. 571, II, do CPP.

6. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de prejuízo efetivo é condição indispensável para o reconhecimento de nulidade processual. 2. A presença de defesa técnica durante o processo afasta a alegação de nulidade, em conformidade com o art. 523 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2044355 - AM (2022/0396647-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : EDIVAN LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : ANDERSON BARROS DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PÁGINAS ILEGÍVEIS NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que não reconheceu nulidade processual em caso de homicídio qualificado, alegando cerceamento de defesa por falha na digitalização de documentos do inquérito policial e ausência de defesa prévia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falha na digitalização de documentos do inquérito policial e a ausência de apresentação de defesa prévia configuram cerceamento de defesa, ensejando nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal *a quo* destacou que a defesa não demonstrou prejuízo concreto e efetivo ao exercício da ampla defesa e o contraditório, não se configurando a alegada nulidade processual.

4. A presença de advogado dativo e posterior representação pela Defensoria Pública durante todo o processo afasta a alegação de ausência de defesa técnica, conforme o enunciado 523 da Súmula do STF.

5. A jurisprudência do STJ exige que a parte prejudicada suscite a nulidade na primeira oportunidade, o que não ocorreu, incidindo o fenômeno preclusivo previsto no art. 571, II, do CPP.

6. O princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A demonstração de prejuízo efetivo é condição indispensável para o reconhecimento de nulidade processual. 2. A presença de defesa técnica durante o processo afasta a alegação de nulidade, em conformidade com o art. 523 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 571, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 523; STJ, AgRg no HC 616.306/BA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDIVAN LIMA DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas no Recurso em Sentido Estrito n. 0004630-21.2014.04.4400, assim ementado (fl. 250):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. QUESTÃO NÃO ALEGADA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRONÚNCIA DO RÉU. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. EVENTUAL DÚVIDA QUE DEVERÁ SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tanto nos casos de nulidade relativa como nos de nulidade absoluta, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, sendo imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo da defesa para declaração de nulidade do ato, o que não verifica na espécie.

2. O recorrente sustenta a nulidade dos atos de instrução processual, sob o argumento de que algumas folhas do inquérito policial estão parcialmente ilegíveis. Além disso, consigna que não houve regular intimação para apresentação de defesa prévia.

3. Ocorre que, apesar de suas alegações, não são especificados em quais pontos as falhas na digitalização comprometeram a compreensão da dinâmica criminosa e o regular exercício da ampla defesa. Ademais, o acusado foi acompanhado por defesa técnica durante todo o procedimento judicial, o que evidencia que não há razões idôneas para anular-se a instrução.

4. De mais a mais, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que não se verifica no caso concreto.

5. Recurso não provido.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta violação do art. 563 do Código de Processo Penal, alegando cerceamento de defesa decorrente de: (i) páginas ilegíveis no inquérito policial em razão de falha na digitalização; e (ii) ausência de apresentação de defesa prévia.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja reconhecida a nulidade do processo desde a não apresentação da defesa prévia, que deverá ser apresentada após a juntada de cópia legível do IP, conforme as razões do recurso (fl. 286).

Ofertadas contrarrazões (fls. 291/297), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fl. 298).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 309/313, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Homicídio qualificado. I – Alegado cerceamento de defesa decorrente de conteúdo ilegível em inquérito policial. Tese não exposta em alegações finais. Nulidade processual: inoccorrência. Prejuízo não demonstrado. II – Alegado cerceamento de defesa decorrente de não apresentação de defesa prévia. Enunciado 523/STF. Deficiência da defesa técnica. Advogado dativo. Tese não exposta em alegações finais. Nulidade processual: inoccorrência. Prejuízo não demonstrado. – Promoção pelo conhecimento e não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência especial funda-se na alegada contrariedade ao art. 563 do Código de Processo Penal, deduzindo o recorrente cerceamento de defesa decorrente da ilegibilidade de documentos do inquérito policial por vícios na digitalização e da ausência de defesa prévia, circunstâncias que teriam comprometido o exercício da ampla defesa.

Ao apreciar a questão, o Tribunal *a quo* destacou que a defesa se limitou a sustentar genericamente a existência de vícios processuais, sem lograr demonstrar a ocorrência de prejuízo concreto e efetivo ao exercício de seus direitos fundamentais, especificamente a ampla defesa e o contraditório, pressuposto inafastável para o reconhecimento de qualquer nulidade processual. Além disso, consignou não se ter especificado de que forma a alegada ilegibilidade de documentos constantes do

inquérito policial teria comprometido a compreensão da dinâmica criminosa ou prejudicado o regular exercício da defesa técnica.

De se anotar, ademais, que nem o órgão ministerial nem o juízo de primeiro grau experimentaram dificuldades para a interpretação e valoração do acervo probatório, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de prejuízo material ao deslinde da causa.

Lado outro, o recorrente esteve assistido por advogado dativo durante todo o *iter* procedimental, tendo sido posteriormente representado pela Defensoria Pública, o que afasta peremptoriamente a alegação de ausência de defesa técnica. Nesse contexto, aplica-se o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabelece distinção ontológica entre a falta da defesa – que constitui nulidade absoluta – e a sua deficiência – que somente acarreta invalidação do ato mediante comprovação de prejuízo ao réu.

Ademais, conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve a parte prejudicada suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente caso, incidindo, inexoravelmente, o fenômeno preclusivo previsto no art. 571, II, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Afora isso, aqui a compreensão é de que não se reconhece qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao acusado. O reconhecimento de nulidades processuais, sejam elas classificadas como absolutas ou relativas, submete-se invariavelmente ao princípio *pas de nullité sans grief*, cristalizado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual a demonstração de prejuízo efetivo e concreto constitui *conditio sine qua non* para a invalidação de atos processuais. Tal postulado encontra amparo na teoria geral das nulidades, que prioriza a instrumentalidade das formas em detrimento do rigorismo formal exacerbado, privilegiando a consecução dos fins do processo.

De se concluir, pois, que o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que exige a demonstração de prejuízo efetivo para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em rigorosa observância ao princípio *pas de nullité sans grief* e aos preceitos consagrados na Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, não havendo ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0396647-8

REsp 2.044.355 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046302120148044400 1322007 46302120148044400

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIVAN LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CORRÉU : ANDERSON BARROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025